

Habeas Corpus nº 73.305-RJ
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro **Maurício Corrêa**

Paciente: *Laura Jane Affonso Caldas*

Impetrante: *Marcelo Bustamante*

Coator: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Habeas corpus. Tóxicos. Exame de dependência toxicológica. Nulidade do acórdão de apelação que denegou a perícia. Inexistência. Preclusão da matéria.

1. A necessidade do exame pericial de dependência toxicológica não se restringe à declaração de viciado do acusado, mas deve esta se coadunar com outros elementos de convicção durante a instrução probatória a justificá-la.

2. Nulidade do acórdão de apelação que negou a perícia. Inexistência, porque tardia e irresignação. A matéria restou preclusa, pois o momento adequado para a diligência é aquele imediatamente posterior à declaração do réu de que era dependente do uso de substância entorpecente.

Habeas corpus indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o *habeas corpus*.

Brasília, 13 de fevereiro de 1996 – **Néri da Silveira**, Presidente – **Maurício Corrêa**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Maurício Corrêa**: A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro impetrou esta ordem de *habeas corpus* em favor de *Laura Jane Affonso Caldas* com o intuito de anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Estadual e que condenou a ré nas penas do art. 16 da Lei nº 6.368/76, impondo-lhe 6 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, porém, sendo a ré primária e de bons antecedentes, foi-lhe concedido o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos.

O i. Defensor Público sustenta a tese de nulidade do acórdão de apela-

ção por ter sido negado o exame de dependência toxicológica, requerido em preliminar, mesmo tendo havido por parte da paciente a declaração de que era viciada em drogas (maconha e cocaína).

Argumenta que tal exame era indispensável para auferir a imputabilidade da paciente, que somente pode ser constatada mediante a devida perícia médico-legal, visando cumprir o devido processo legal.

Diante de tais razões, requer a concessão da ordem para anular a decisão proferida.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao prestar informações, declarou que o requerimento da diligência em questão foi negado sob dois fundamentos. O primeiro em função da decisão que entendeu desnecessário o exame pericial, cabendo ao julgador examinar a necessidade de tal perícia. A segunda razão se funda na preclusão da matéria, porquanto o momento oportuno que a defesa dispunha para requerer o exame foi aquele anterior à audiência de instrução e julgamento, cuja manifestação não ocorreu, sendo requerida tão-somente na fase recursal, quando já não era mais viável tal questionamento.

O Parecer do Ministério Público Federal foi pelo indeferimento do pedido, eis que não vislumbra qualquer nulidade no processo, sendo lícita a recusa no deferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência para a feitura do exame pericial de dependência toxicológica, já que devidamente fundamentada. Igualmente, justificou seu entendimento pela preclusão do requerimento, sendo tardio o requerimento formulado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Maurício Corrêa** (Relator): Conforme preceitua o entendimento desta Corte, a necessidade do exame pericial de dependência toxicológica não se restringe à declaração de viciado do acusado, mas deve este se coadunar com outros elementos de convicção durante a instrução probatória a justificar a necessidade do exame em tela.

A decisão que indeferiu o requerimento foi devidamente justificada, demonstrando que os atos praticados pela paciente demonstravam a sua plena capacidade de interpretação de sua conduta e suas conseqüências, não havendo qualquer vício em tal decisão a resultar na nulidade do processo.

A jurisprudência deste Tribunal também tem se posicionado desta maneira quanto ao tema, senão vejamos a ementa do HC n° 69.995-130, relatado pelo e. Min. **Francisco Rezek**, *verbis*:

“Ementa – Habeas corpus. Tóxicos. Exame de dependência toxicológica.

A aferição da conveniência da realização do exame

de dependência toxicológica tendo-se declarado viciado o paciente, cabe ao juiz condutor da instrução criminal. Precedentes do STF (RRHHCC 61.716 e 65.438, *inter alia*).

Habeas corpus indeferido.”

Igualmente, procede a alegação de preclusão da matéria, sendo o momento adequado para o requerimento de tal diligência aquele imediatamente posterior à declaração da paciente de que era dependente do uso de substância entorpecente, fazendo-se tardia a sua irresignação.

Ante o exposto, indefiro a presente ordem de *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 73.305-RJ – Rel.: Min. **Maurício Corrêa**. Pacte.: *Laura Jane Affonso Caldas*. Impte.: *Marcelo Bustamante*. Coator: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*.

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o *habeas corpus*.

Presidência do Senhor Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Carlos Velloso**, **Francisco Rezek** e **Maurício Corrêa**. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro **Marco Aurélio**. Subprocurador-Geral da República, o Dr. *Mardem Costa Pinto*.

Brasília, 13 de fevereiro de 1996 – WAGNER AMORIM MADDOZ, Secretário.

Habeas Corpus nº 73.508-RS (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro **Francisco Rezek**

Paciente: *Natal de Ávila Antonini*

Impetrante: *Luís Gustavo Schwengber*

Coator: *Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul*

Habeas corpus. Réu ausente do país com autorização judicial. Intimação de sentença condenatória. Defensor constituído. Cerceamento de defesa inócurrenente.

O paciente – ausente do país com autorização judicial – não teve, pela falta de intimação pessoal da sentença condenatória, cerceado seu direito de defesa. Tinha defensor constituído. Houve apelação. Foi feita sustentação oral. Não há constrangimento ilegal passível de correção pela via eleita.

Ordem denegada.